

## PARECER N° , DE 2022

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.941, de 2022 (PL n° 7.364, de 2014, na Casa de Origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar*, e o PL n° 5.832, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para reduzir de 25 para 21 anos a idade mínima exigida para a realização da esterilização cirúrgica*.

Relatora: Senadora **NILDA GONDIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise do Plenário o Projeto de Lei (PL) n° 1.941, de 2022 (PL n° 7.364, de 2014, na Casa de Origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar*, e o PL n° 5.832, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para reduzir de 25 para 21 anos a idade mínima exigida para a realização da esterilização cirúrgica*, que tramitam em conjunto por regularem a mesma matéria.

O PL n° 1.941, de 2022, é composto de quatro artigos, sendo que o art. 1º, objeto da lei, apenas repete o teor da ementa.

O art. 2º modifica o art. 9º da Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*, para tornar obrigatória a disponibilização de quaisquer métodos e técnicas de contracepção previstas em lei, no prazo máximo de trinta dias. Altera,



também, o art. 10 do referido diploma para: i) reduzir de 25 para 21 anos a idade mínima para a realização de esterilização voluntária em homens e mulheres com capacidade civil plena; e ii) permitir a esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto, observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação de vontade e o parto, além das condições médicas.

Por sua vez, o art. 3º revoga o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996, pelo qual é exigido o consentimento expresso de ambos os cônjuges para a realização da esterilização.

Por fim, o art. 4º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Já o PL nº 5.832, de 2019, é composto de dois artigos. Semelhantemente ao PL nº 1.941, de 2021, o art. 1º altera o art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996, para reduzir de 25 para 21 anos a idade mínima para a realização de esterilização voluntária em homens e mulheres com capacidade civil plena. O art. 2º é a cláusula de vigência, a qual estabelece que, se aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ambos os projetos serão apreciados pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Os PLs nºs 1.941, de 2022, e 5.832, de 2019, serão apreciados nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Em relação aos aspectos formais, não observamos problemas relacionados à juridicidade, à regimentalidade, à constitucionalidade da matéria e à técnica legislativa empregada nas proposições.

Quanto ao mérito, reconhecemos que facilitar o acesso da população aos métodos contraceptivos é uma forma de garantir os direitos à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão; ao trabalho e à educação.



Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o uso adequado de métodos anticoncepcionais contribui para a prevenção dos riscos à saúde relacionados à gravidez indesejada, notadamente em adolescentes. Contribui ainda para a redução da mortalidade infantil, melhora o acesso à informação sobre planejamento familiar e, do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico dos países.

No caso da esterilização cirúrgica, trata-se de método contraceptivo permanente e considerado um dos mais efetivos em homens e mulheres, com baixa incidência de falhas. Especificamente a respeito das mulheres, além de evitar a gravidez de forma efetiva, o método reduz o risco de doença inflamatória pélvica, de gravidez ectópica e pode prevenir o câncer de ovário, segundo alguns estudos.

Nesse sentido, somos favoráveis a ambos os projetos sob análise, que visam a facilitar o acesso de homens e mulheres à contracepção definitiva por meio da redução da idade mínima para a realização do procedimento, da dispensa de consentimento do cônjuge e da permissão para a realização do procedimento durante o parto.

Em relação à redução da idade, entendemos que os serviços de planejamento familiar do Sistema Único de Saúde (SUS) e do setor de saúde suplementar estão aptos a prover informações adequadas para que mulheres e homens tomem decisões conscientes, considerando, inclusive, as repercussões biológicas e sociais de suas escolhas. Ademais, a aprovação do projeto em comento fará com que a legislação do Brasil esteja em consonância com a de países como Canadá, França, Alemanha, Argentina e Colômbia, que, no caso de pessoas capazes, vedam a esterilização apenas de menores de idade.

Por sua vez, o tema referente à dispensa de consentimento do cônjuge já foi debatido e acatado pelo Senado Federal por ocasião da aprovação do PL nº 2.889, de 2021, de minha autoria, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo*, e do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias*. No momento, ambas as proposições aguardam a apreciação da Casa revisora.



Em relação à permissão da realização de laqueadura durante o parto, julgamos que a iniciativa não apenas aumentará o acesso ao método, mas também impedirá que a mulher se submeta a duas internações hospitalares e a dois procedimentos médicos que poderiam ser realizados simultaneamente. Isso certamente diminuirá os riscos de complicações cirúrgicas (como infecções), bem como reduzirá a taxa de ocupação de leitos hospitalares e dos centros cirúrgicos.

Note-se, por fim, que o *National Health Service* (NHS), o paradigmático sistema de saúde do Reino Unido, que, como o SUS, é público, universal e gratuito, permite a realização da esterilização durante o parto cesáreo, desde que a paciente seja previamente informada sobre as implicações relacionadas ao procedimento.

Portanto, somos favoráveis a todas as propostas constantes dos projetos sob análise.

Todavia, além de seguirmos o que determina a alínea “a” do inciso I do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo a qual o projeto da Câmara tem precedência sobre o do Senado, acataremos o PL nº 1.941, de 2022, também pelo fato de ser mais abrangente, pois além de contemplar integralmente a medida prevista no PL nº 5.832, de 2019, altera outros aspectos relevantes da Lei nº 9.263, de 1996, a saber: estipula prazo máximo de trinta dias para a disponibilização de métodos de contracepção; autoriza a esterilização cirúrgica voluntária da mulher durante o parto e dispensa o consentimento do cônjuge para a realização da esterilização.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.941, de 2022, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 5.832, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relatora

